



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.815, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que tem por finalidade alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos aos seus pais ou responsáveis, sem cobrança de taxas adicionais. A proposição prevê que, caso os bilhetes das crianças e de seus responsáveis tenham sido adquiridos em classes distintas, as companhias aéreas possam acomodá-los na classe mais barata. Estabelece prazo de noventa dias para que essas alterações entrem em vigor, após sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa afirmando que tem notícias de que companhias aéreas vêm cobrando taxas adicionais pela marcação antecipada de assentos, induzindo pais ou responsáveis a pagar essas taxas para evitar que fiquem separados de suas crianças. Como resultado, crianças



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

de até 4 anos têm ficado, em algumas ocasiões, separadas de seus pais, o que argumenta ser inaceitável.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância e da família.

É justo e compreensível que as companhias aéreas cobrem por serviços, mesmo que antes os prestassem gratuitamente. Nada impede que a escolha prévia de assentos passe a ser entendida como um bônus que possa ser cobrado adicionalmente ao bilhete aéreo, o que permitiria a redução global de custos das passagens.

Mas isso também tem limites. Não é razoável manter separadas as crianças de seus pais. Sozinhas, as crianças quase invariavelmente sentem medo. Ficam vulneráveis a possíveis violências e abusos que possam ser cometidos pelos adultos à sua volta – não é difícil imaginar que um adulto, sem razão alguma, seja ríspido com uma criança que chora ao seu lado por ter sido separada de seus pais ou responsáveis. Além disso, a criança geralmente precisa de ajuda para usar corretamente o cinto de segurança, a mesa de refeição, as saídas de ar, as luzes, o sistema de entretenimento que possa haver a bordo e, evidentemente, as máscaras de oxigênio, numa possível emergência.

Garantir que as crianças possam viajar junto de seus pais ou responsáveis é o mínimo que a razoabilidade demanda. É mais seguro e



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

confortável para todos, inclusive para a companhia aérea. É, antes de mais nada, o cumprimento do direito das famílias de não ser separadas, atendendo, primeiramente, ao interesse maior da criança. Chega a ser surpreendente que tenhamos que legislar sobre esse assunto, mas isso apenas demonstra que a liberdade absoluta dá margem a abusos. Faltando a ética, cabe à lei impor limites minimamente sensatos. Nesse sentido, consideramos razoável que o limite etário seja fixado em 14 anos, pois dificilmente crianças mais jovens teriam condições, ou mesmo estatura, para viajar com mínimas autonomia e segurança.

Reconhecido o mérito da matéria, é forçoso constatar que pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras no transporte aéreo de passageiros. A acessibilidade plena ainda é uma meta inatingida. Como resultado, muitas vezes, as pessoas com deficiência necessitam do apoio de um acompanhante. Entendemos que a mesma garantia prevista na proposição deva abranger as pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Ressalvamos, contudo, que as pessoas com deficiência devem ter sua autonomia respeitada. O apoio do acompanhante deve ser reconhecido como direito, e não como dever. Isso deve ser dito à luz de recente episódio ocorrido no Aeroporto de Guararapes, no Recife, no qual uma empresa aérea recusou o embarque de uma passageira autista, adulta e capaz, por estar desacompanhada, exigindo, ainda, atestado médico de sua condição, demonstrando total desprezo pela Lei Berenice Piana, pelo conceito biopsicossocial de deficiência estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e violação flagrante do art. 88 dessa mesma lei, que prevê o crime de discriminação contra pessoas com deficiência. Não se trata, infelizmente, de um caso isolado. Esse tipo de violação também deve cessar.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para determinar que os menores de catorze anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis e pessoas com deficiência possam ter assentos contíguos aos seus acompanhantes.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao art. 232-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, acrescenta à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de catorze anos de idade e seus pais ou responsáveis, e para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sem cobrar taxas adicionais àquela paga pelos bilhetes de passagem.

§ 1º Caso os bilhetes dos menores de catorze anos e de seus responsáveis, ou das pessoas com deficiência e seus acompanhantes, tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra que determina o *caput* na classe mais barata desde que proceda ao ressarcimento da diferença de preços entre as classes.

§ 2º A pessoa com deficiência tem o direito, mas não o dever, de viajar acompanhada, sendo vedado recusar-lhe embarque por



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

falta de acompanhante meramente em razão da sua condição de pessoa com deficiência, sem prejuízo das regras relativas a saúde e segurança aplicáveis a qualquer passageiro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator